



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019031-62.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CRISTIANO DA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CENTRO AVANÇADO DE ESTUDOS E PESQUISAS LTDA e BIOCENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.361

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019031-62.2021.8.26.0451

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : CRISTIANO DA SILVA DOS SANTOS (justiça gratuita)
APELADOS : BIOCENTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
LTDA. e OUTRO
COMARCA : PIRACICABA – 1ª VARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR QUE NARRA TER REALIZADO EXAME TOXICOLÓGICO JUNTO AO LABORATÓRIO REQUERIDO, TENDO OBTIDO RESULTADO EQUIVOCADAMENTE POSITIVO. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE DEMONSTRAÇÃO DA ALUDIDA ERRONIA NO RESULTADO DA TESTAGEM. MERA OBTENÇÃO DE RESULTADO DIVERSO EM OUTRO EXAME, REALIZADO VÁRIOS DIAS DEPOIS, QUE NÃO INFIRMA E TAMPOUCO CONFIRMA O RESULTADO DA PRIMEIRA TESTAGEM, DADA A AUSÊNCIA DE RIGOROSA SOBREPOSIÇÃO DAS JANELAS TEMPORAIS DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, ASSIM, DO PROPALADO ATO ILÍCITO ATRIBUÍDO AO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Cristiano da Silva dos Santos em face de Biocenter Laboratório de Análises Clínicas Ltda..

O autor narra que é portador de Carteira Nacional de

Habilitação (CNH) na categoria D. Aduz que, desejando efetuar a renovação da validade do documento, compareceu em 17.3.2020 ao laboratório Biocenter, a fim de realizar exame toxicológico. Relata que, nesta oportunidade, o exame resultou negativo para todas as substâncias psicoativas – acrescentando, porém, que, em razão da pandemia de Covid-19, não logrou concluir a renovação da CNH naquele momento. Expirada, assim, a validade do exame, compareceu novamente ao laboratório requerido, no dia 15.2.2021, para a realização de nova testagem toxicológica, obtendo, novamente, resultado negativo para todas as substâncias psicoativas. Todavia, novamente em razão da pandemia do Covid-19, diz que não conseguiu a renovação da sua CNH. Após quatro meses, no dia 30.6.2021, dirigiu-se outra vez ao laboratório requerido para a realização do referido exame e, para sua surpresa, nesta oportunidade foi identificada a substância cocaína (Benzoilecgonina, Norcocaina e Cocaína). Inconformado com o resultado – já que, segundo alega, sequer faz uso de bebida alcoólica –, solicitou a contraprova ao laboratório, que promoveu a análise do material coletado em 30.6.2021, detectando mais uma vez as substâncias psicoativas. Acrescenta que, em virtude destes fatos, no dia 22.7.2021, dirigiu-se ao laboratório Labet Exames Toxicológicos, credenciado junto ao Detran, para realizar ainda outro exame toxicológico, cujo resultado obtido no dia 27.7.2021 foi negativo para todas as substâncias psicoativas, inclusive para a cocaína. Sustentou que, entre o exame que resultou positivo e aquele realizado em 22.7.2021, há um lapso de 22 dias e, considerando o período de detecção de 180 dias, não há qualquer possibilidade dos resultados dos exames realizados pelos mesmos métodos em 30.6.2021 e 22.7.2021 serem diferentes. Requereu, assim, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00, e o ressarcimento da quantia gasta no exame que fora positivado indevidamente para a substância psicoativa em R\$ 169,00, totalizando o valor da reparação em R\$ 20.169,00.

Em contestação (fls. 33/53), o requerido Biocenter esclareceu que é mero posto de coleta do material a ser examinado, acrescentando que a efetiva testagem é realizada pelo Centro Avançado de Estudos e Pesquisas Ltda. – CAEP, pelo que requereu sua denúncia à lide.

A litisdenúncia foi deferida (fl. 86).

O Juízo (fls. 513/518), então, julgou improcedente a demanda. Observou que o exame toxicológico realizado pelo requerido se deu mediante a coleta de material (pelos do braço do autor) em 30.6.2021, com janela de detecção de 180 dias, resultando positivo para benzoilecgonina, norcocaína e cocaína, e negativo para outras substâncias. Semelhantemente, ponderou que também a contraprova, realizada na mesma oportunidade e pela mesma metodologia, não divergiu do resultado inicial. Assinalou que o autor, então, submeteu-se a novo exame, realizado por laboratório distinto, agora obtendo resultado negativo. Considerou, todavia, que este novo exame foi realizado utilizando-se de material (também pelos corporais) colhido de área diversa (perna). Salientou, ainda, que as amostras de um e de outro exame foram colhidas com espaço de quase um mês entre elas, de sorte que o resultado negativo obtido no segundo exame não atesta que o resultado do positivo do primeiro estivesse errado, mormente em função do período transcorrido entre eles – pela singela circunstância de que, *“se as substância detectadas no primeiro exame”* houvessem sido *“consumidas em período anterior aos 180 dias em relação aos demais exames, impossível seria sua detecção”* nestes últimos. Concluiu, pois, que não há como considerar falso ou equivocado o resultado obtido na testagem impugnada pelo autor, acrescentando que inexistem, no caso, meios idôneos de comprovar a falha na prestação do serviço ou eventual erronia no resultado do exame. Assim, julgou improcedente a demanda.

Inconformado, o autor apela (fls. 521/537). Preliminarmente, argui a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, asseverando que a realização de prova pericial médica seria imprescindível, no caso concreto, para a comprovação da falha na prestação de serviços atribuída ao réu. No mérito, pugna a integral procedência dos pedidos. Diz que a relação jurídica submete-se ao Código de Defesa do Consumidor e que, em decorrência disto, era caso de inversão do ônus da prova – incumbindo ao réu, exclusivamente, demonstrar que a testagem foi realizada de maneira hígida e escoreita. Salienta que o equivocado resultado da testagem lhe ocasionou extensa vulneração a seus direitos de personalidade, merecendo a devida compensação pecuniária, tal qual pretendido inicialmente. Conclui pela reforma.

Processado o recurso (fl. 538), vieram aos autos

contrarrazões (fls. 541/562 e 563/578).

É o relatório.

2. Sem sucesso o reclamo.

De saída, no que atine à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vê-se que a matéria arguida, pelos fundamentos com base nos quais externada, confunde-se com o próprio mérito da causa, de sorte que com ele será examinada.

Ausente qualquer dificuldade, está-se diante de hipótese em que o autor relata ter realizado um primeiro exame toxicológico, a cargo do requerido Biocenter, em 30.6.2021, que apontou o resultado *positivo* para Benzoilecgonina, Norcocaina e Cocaína (fl. 22), juntamente com a contraprova (fl. 21); ao passo que segundo exame, efetuado junto a outro laboratório em 22.7.2021, acusou o resultado negativo para quaisquer substâncias psicoativas (fl. 23).

Todavia, a mera constatação de resultados divergentes entre exames toxicológicos efetuados em datas tão discrepantes – as coletas de material distam vinte e três dias entre si – não conduz, por si só, à caracterização de qualquer erronia no primeiro dos resultados obtido (positivo).

Até porque, como se sabe, tratando-se de exames toxicológicos de larga janela de detecção, não há rigorosa sobreposição dos períodos escrutinados por uma testagem e pela outra, ainda que alguma intersecção temporal (parcial) exista.

É dizer, se as janelas temporais de detecção não coincidem, o resultado de um dos exames nada diz sobre o resultado do outro – *i.e.* nem o confirma e tampouco o infirma.

No sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE SAÚDE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SUPOSTO ERRO DE RESULTADO EM EXAME TOXICOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra

sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais em razão de suposto erro de coleta de material/resultado de exame toxicológico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se o erro do laboratório na análise do exame. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Realizada perícia técnica satisfatória, ficou demonstrado que exames toxicológico posteriores não refletem a janela temporal do primeiro resultado, positivo. 4. A confirmação do resultado deve dar-se com a análise do mesmo material coletado, por meio de contraprova. Exames feitos em amostras distintas, colhidas em tempos diversos, não confirmam nem infirmam o resultado anterior. 5. Ausente a comprovação do ato ilícito e nexo causal, os danos morais não foram configurados na hipótese. 6. Sentença mantida na forma do art. 252 do RITJSP IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso improvido. Tese de julgamento: 'Não configura dano moral o resultado diverso em exame toxicológico realizado em amostra diversa. A contraprova deve ser realizada em material colhido na mesma oportunidade'. Dispositivos relevantes citados: RITJSP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 1.075.290/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 15/3/2018" (TJSP; Apelação Cível 1018720-29.2021.8.26.0562; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

“APELAÇÃO. DANOS MORAIS. Insurgência quanto à sentença que julgou improcedente o pedido. Não acolhimento. Falha no resultado em exame

laboratorial toxicológico. Novo exame realizado em laboratório diverso, 10 dias depois, que exibiu resultado diverso (negativo). Fato que, per si, não evidencia a existência de erro no primeiro exame. Ausência de contemporaneidade nas datas de recolhimento do material examinado Precedentes da Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000080-35.2024.8.26.0218; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação por danos materiais e morais. Exame toxicológico para renovação de carteira de habilitação de motorista autônomo. Alegação de erro de diagnóstico no laudo toxicológico emitido pelo laboratório réu, que apontou resultado positivo para a presença de cocaína. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Responsabilidade civil que enseja a comprovação de ato ilícito, dano e nexo causal (Art. 186 e 927 do Código Civil). Resultado negativo de exame realizado por outro laboratório que não infirma o resultado do exame realizado pelo demandado. Novo exame que foi realizado com base em amostra biológica colhida em data posterior, com intervalo de 15 dias, não havendo identidade entre as janelas de detecção dos exames. Divergência que pode ser justificada pela eliminação da substância do organismo do autor. Autor que não solicitou a contraprova com utilização do mesmo material colhido no primeiro exame. Conjunto probatório que não comprovou

imperícia ou falha na prestação do serviço. Precedentes do TJSP, em casos análogos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1000197-16.2023.8.26.0168; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais e materiais – Exame toxicológico para renovação de carteira nacional de habilitação – Hipótese em que o exame realizado pela apelada teria resultado positivo para cocaína e benzoilecgonina, enquanto o realizado em outro laboratório, cerca de um mês após, teria apresentado resultado negativo – Inversão do ônus da prova – Inaplicabilidade – Ainda que se trate de relação de consumo devem ser comprovadas a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência – Hipossuficiência do consumidor na produção de provas não comprovada - Alegação de que houve falha na prestação de serviço – Descabimento – Resultados díspares possíveis ante o intervalo de tempo entre a coleta realizada pela apelada e por outro laboratório - Autor que não solicitou a contraprova com o material próprio, sendo certo que a realização de segundo exame, 34 dias após o primeiro, não pode ser admitido como contraprova – Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1000789-90.2021.8.26.0213; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2023; Data de Registro:

26/01/2023).

Não se perca que eventual inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, reclamava ou a verossimilhança das alegações (inexistente, pelos motivos já estabelecidos *supra*), ou sua hipossuficiência desde uma perspectiva técnico-probatória, igualmente inexistente.

Não se lhe afigurava impossível nem extremamente dificultosa a realização de quaisquer provas, no caso concreto. A verdade é que nem mesmo a prova pericial, na hipótese, e pelos fundamentos *supra* referidos (ausência de intersecção total das janelas de detecção compreendidas pelo primeiro exame e pelo outro, realizado *a posteriori*), poderia atestar a erronia preconizada pelo autor.

Em resumo, portanto, a r. sentença de improcedência não está a merecer a crítica que se lhe dirigiu.

Nada a alterar.

Com o resultado, fica majorada a verba honorária a 11% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada, de todo modo, a gratuidade concedida.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator